

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELOISA MARIA MONTEIRO BURIN

**A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO
ALTERNATIVA AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

São Borja
2024

HELOISA MARIA MONTEIRO BURIN

**A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO
ALTERNATIVA AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a
Larissa Nunes Cavalheiro.

São Borja

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

B482p Burin, Heloisa Maria Monteiro

A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO
ALTERNATIVA AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO / Heloisa Maria Monteiro Burin.

43 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução
Penal. 4. Privatização dos estabelecimentos prisionais. 5.
Crise do sistema prisional. I. Título.

HELOISA MARIA MONTEIRO BURIN

**A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO ALTERNATIVA AO
ENFRENTAMENTO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharela em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 11/07/2024

Banca examinadora:

Profª. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro

Orientadora

(UNIPAMPA)

Profª. Dra. Aline Adams

(IFFar)

Profª. Ma. Thais Campos Olea

(sigla da instituição)



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/11/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 21/11/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Aline Adams, Usuário Externo**, em 05/02/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1533877** e o código CRC **127B7450**.

Aos meus pais, que mesmo sem ensino superior, me ensinaram sobre a vida e me criaram não só oferecendo o peixe, como ensinando a pescar. Esse espaço eu ocupo graças às suas renúncias, lutas e esperanças. Pai, Leoni, dedico meu estudo a ti, que me ensinou a questionar e pensar criticamente, o que me conduziu ao Direito. À minha mãe, Marina, que acredita em mim mais do que eu mesma, quem sempre ostentou fé de que eu conseguiria. Vocês me deram tudo que eu precisava para chegar até aqui: amor, valores e fé em Deus. Maria Isabel, minha irmã e maior inspiração, esse trabalho também é para ti, que mostrou na prática o caminho a seguir. Helena Maria, minha companheira de todos esses caminhos, tua presença tornou o caminho mais lindo. Nossa conquista é a certeza de que Deus sempre cuidou de nós e Nossa Senhora foi à frente. Dedico cada esforço a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, ao meu Deus, que me trouxe até aqui, quando eu, ainda criança, temia se um dia conseguiria alcançar o ensino superior. Obrigada, minha Maria, Nossa Senhora, por em dias escuros vir a mim com amor e esperança e guiar meu caminho.

Obrigada, pai e mãe. Reconheço cada esforço e sacrifício, inclusive os que só vocês sabem que fizeram. Vocês criaram três filhas com o puro e simples, amor e fé. Nada me faltou. Eu recebi tudo que precisava para ser feliz por toda a vida. Meu amor por vocês é o maior sentimento em meu coração e, eu os amarei para além da eternidade. Obrigada por lutarem por mim, por nós. Vocês conseguiram nos formar para a vida, felizes e fortes.

Minhas irmãs, obrigada por serem minhas companheiras de todos os momentos. Vocês são os melhores presentes que nossos pais me deram. Nosso amor é eterno e permanecerá em minha alma enquanto ela existir. Obrigada, Maria Isabel, teu amor e cuidado, que foram essenciais durante toda a minha vida e contribuíram para eu chegar até aqui. Tua vida é presente para a humanidade e tu és maravilhosa. Helena Maria, minha irmã gêmea, dupla de alma, obrigada por ser minha companheira do primeiro ao último dia de nossas vidas. Teu coração é prova do amor de Deus na Terra. Todas as minhas vivências foram ainda mais lindas porque tu estiveste comigo.

Obrigada, amados amigos que o Bacharelado em Direito me deu. A caminhada foi incrível porque vocês estiveram ao meu lado. Nossos momentos são inesquecíveis e, vocês estarão para sempre no mais lindo lugar de boas memórias em meu coração. Queridos amigos da vida, agradeço a cada um que torceu por mim, aos amigos de infância, adolescência e aqueles que há pouco chegaram transbordando meu coração de bons sentimentos. Agradeço a cada um que comemorou minhas vitórias e deseja acompanhar meu caminho como companheiro(a) de jornada. Vocês são boa parte do amor que sinto pela vida.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, que é um dos maiores presentes dessa jornada acadêmica. Obrigada por ser apoiador desse sonho, por se dispor a ajudar

em cada período desse trabalho e, além disso, por tua compreensão durante o tempo em que me dediquei a esse estudo. Tu és um dos grandes amores de Deus em minha vida. Obrigada por tanto. Minha trajetória acadêmica foi ainda mais incrível porque nela te conheci.

Agradeço a minha tão inteligente e dedicada orientadora, que tornou o processo ainda melhor e mais leve. Tuas contribuições, sempre pertinentes e minuciosas, enriqueceram e nortearam meu trabalho. Obrigada por me guiar nesse estudo e me incentivar com palavras de apoio. Minha admiração e gratidão por ti serão para sempre.

Por último e tão importante, agradeço a mim, por ter sido corajosa, forte, dedicada e esforçada na vida e nessa trajetória. Obrigada, amada Heloisa Maria, por amar tanto a vida a ponto dela ser cada dia mais extraordinária. Tua fé e esperança nos trouxeram até aqui e nos levarão ainda mais longe.

“Não tenha medo, pois eu o salvarei; eu o chamei pelo seu nome, e você é meu. Quando você atravessar águas profundas, eu estarei ao seu lado, e você não se afogará. Quando passar pelo meio do fogo, as chamas não o queimarão.”

Isaías 43:1-2

RESUMO

O presente artigo científico abordou sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais enquanto alternativa ao enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro, além da exposição de conceitos sobre a temática e dados acerca do atual cenário carcerário. No primeiro capítulo, foram explorados conceitos como o *jus-puniendi* do Estado e a aplicação da pena pelo Poder Judiciário, além de mencionadas as modalidades de pena privativa de liberdade no atual código penal brasileiro e a atual crise no sistema prisional brasileiro, destacando problemas como superlotação, condições precárias, falta de programas de ressocialização e a presença de facções criminosas. Apresentou-se dados concretos acerca da crise, tanto por meios qualitativos como quantitativos. Posteriormente, no segundo capítulo foi introduzido o debate sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais como uma possível solução para a crise, destacaram-se argumentos a favor, como a redução de custos, eficiência operacional e inovação, e argumentos contrários, incluindo preocupações com a busca pelo lucro, falta de transparência e potencial influência nas políticas de encarceramento. Por fim, foram traçadas considerações acerca do dever punir do Estado e a responsabilização das empresas privadas, fiscalização e cumprimento dos direitos humanos. Concluiu-se que apesar de ao longo do trabalho ter se apresentado perspectivas positivas acerca da temática, os pontos desfavoráveis prevaleceram.

Palavras-Chave: direito penal; direito processual penal; execução penal; privatização dos estabelecimentos prisionais.

ABSTRACT

The present scientific article addressed the privatization of prison facilities as an alternative to addressing the crisis in the Brazilian prison system, in addition to presenting concepts on the topic and data on the current prison scenario. In the first chapter, concepts such as the State's *jus puniendi* and the application of penalties by the Judiciary were explored, alongside an overview of the types of custodial sentences in the current Brazilian Penal Code. The chapter also addressed the current crisis in the Brazilian prison system, highlighting issues such as overcrowding, poor conditions, lack of rehabilitation programs, and the presence of criminal factions. Concrete data regarding the crisis was presented, both qualitatively and quantitatively. The second chapter introduced the debate on the privatization of prison facilities as a potential solution to the crisis. It emphasized arguments in favor, such as cost reduction, operational efficiency, and innovation, as well as opposing arguments, including concerns about profit-seeking motives, lack of transparency, and potential influence on incarceration policies. Finally, considerations were made regarding the State's duty to punish and the accountability of private companies, emphasizing the importance of oversight and adherence to human rights. It was concluded that although positive perspectives on the topic were presented throughout the work, the unfavorable points prevailed.

Keywords: criminal law; criminal procedural law; penal execution; privatization of prison facilities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA EVOLUÇÃO DA PENA PARA A CRISE	17
2.1 A evolução da punição e aplicação da pena no Brasil	18
2.2 A atual crise do sistema prisional brasileiro	24
3 CRISE X SEGURANÇA: A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO SOLUÇÃO?	27
3.1 Os limites e possibilidades da privatização dos estabelecimentos prisionais ...	28
3.2 As diferentes perspectivas da privatização dos estabelecimentos prisionais ...	33
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
5. REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a temática da crise do sistema carcerário brasileiro e a privatização dos estabelecimentos prisionais enquanto possível resposta ao encontro da segurança pública, abordando seus limites e possibilidades. Perante os desafios enfrentados no sistema prisional brasileiro, surge a necessidade de refletir acerca do atual cenário do cárcere do país, especialmente no que tange à possibilidade de sua privatização. Apresentam-se considerações sobre a privatização enquanto medida para o enfrentamento da crise, que se caracteriza pela transferência da gestão e operação de presídios do setor público para empresas privadas — um projeto que divide opiniões e reúne tanto apoiadores, quanto críticos.

Atualmente, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), informam que, atualmente (06/2024) a população prisional do Brasil possui 852.010 presos em cumprimento de pena, sendo que desses, 650.822 estão em celas físicas, ou seja, presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas pelas 27 unidades da Federação. Refletir sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais propiciará amplas e profundas discussões para questões como superlotação, condições precárias, tratamento inadequado e falta de programas de reabilitação no sistema prisional, pois a privatização pode intensificar ou mitigar esses problemas.

Diante deste cenário, que então define-se o seguinte problema de pesquisa: quais os limites e possibilidades acerca da privatização dos estabelecimentos prisionais perante a crise do sistema carcerário brasileiro?

Partindo da inquietação acima, definiram-se como objetivos deste trabalho compreender a privatização dos estabelecimentos prisionais enquanto alternativa para o enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro. Soma-se a esta pretensão a análise da evolução da pena nesse âmbito e a verificação da crise do sistema prisional e sua implicação na segurança pública, de modo a identificar os limites e possibilidades da privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Por isso, ao decorrer das páginas foram apresentados conceitos, aspectos, visões e discussões acerca da privatização dos estabelecimentos prisionais, a fim de que se

possa verificar em que medida a iniciativa privada é capaz de auxiliar no enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro. Por fim, pretende-se confirmar ou descartar as hipóteses levantadas, quais sejam: a privatização das penitenciárias mostra-se enquanto alternativa no enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro, de modo a auxiliar fortemente nessa problemática e, a privatização das penitenciárias não auxilia eficazmente o enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro, quando a perspectiva se volta na questão do lucro, pois levanta preocupações significativas.

Para a elaboração da pesquisa optou-se pelos métodos histórico e comparativo. O histórico para compreender a privatização dos estabelecimentos prisionais enquanto alternativa para o enfrentamento da crise do sistema prisional brasileiro, além de compreender a evolução da pena nesse âmbito e verificar a crise do sistema prisional e sua implicação na segurança pública, de modo a identificar os limites e possibilidades da privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil. O comparativo para comparar a gestão público-privada dos estabelecimentos. O método de abordagem será o dedutivo. Logo, parte-se da análise da crise do sistema prisional brasileiro para verificar possíveis soluções, destacando a privatização dos estabelecimentos prisionais.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA EVOLUÇÃO DA PENA PARA A CRISE

No Brasil, assim como em muitos países, a punição de crimes evoluiu ao longo do tempo. Desde períodos coloniais até o século XXI, as penas passaram por diversas fases, incluindo a aplicação de castigos físicos, a ideia de reabilitação e, mais recentemente, a busca por formas mais humanizadas de punição. A crise do sistema prisional brasileiro é reflexo de décadas de problemas estruturais e falhas na gestão pública, caracterizada pela superlotação, condições insalubres, violência e falta de programas eficazes de reabilitação. Assim, a crise afeta não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo.

Diante disso, neste capítulo, primeiramente serão explorados conceitos como o *jus-puniendi* do Estado e a aplicação da pena pelo Poder Judiciário. Ainda, as diferentes teorias sobre a finalidade da pena, incluindo a teoria absoluta (retribuição), relativa (prevenção) e mista (conciliação). Também serão abordadas características

fundamentais da pena, como legalidade, anterioridade, personalidade, individualidade, inderrogabilidade, proporcionalidade e humanidade, todas alinhadas à Constituição Federal de 1988. Além disso, será explorado o histórico da punição no Brasil, com menção ao período colonial e a promulgação do Código Criminal em 1830. Destaca-se a transição das penas corporais para a privação de liberdade. Serão mencionadas as modalidades de pena privativa de liberdade no atual código penal brasileiro, ressaltando a importância da proporcionalidade na determinação da pena.

Posteriormente, no segundo momento, abordar-se-á a atual crise no sistema prisional brasileiro a partir de informações quantitativas e qualitativas, destacando problemas como superlotação, condições precárias, falta de programas de ressocialização e a presença de facções criminosas. Por último, considerações acerca do sistema prisional contribuir para a reincidência, desafiando sua suposta finalidade de reabilitação.

2.1 A evolução da punição e aplicação da pena no Brasil

Quando se trata do exercício do poder de punir do Estado, destaca-se, inicialmente, a teoria do contrato social, definida pelo filósofo e teórico político, Thomas Hobbes. Conforme o referido pensador, neste contrato os seres humanos saem de seu estado natural de guerra e conflito, onde não há autoridade para impor a justiça e, abdicam de parte de sua liberdade a fim de transferi-la a um soberano absoluto. Desse modo, o contrato estabelece um poder centralizado com a competência de impor leis e punir os que transgredirem o pacto social. Assim, garantiriam a segurança e a estabilidade da sociedade (LOPES, 2012).

Beccaria (2019, p. 26) elucida o contrato social quando menciona que as pessoas sacrificaram sua liberdade para que pudessem usufruir de outros direitos, pois o que a população vivenciava instigava a disputa de interesses individuais, logo: “A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo”.

Justifica-se então o Estado, entidade dotada de poder soberano, enquanto único detentor do *jus-puniendi*, ou “Direito de Punir”, que no entendimento de Capez (2007, p.16), é um desdobramento da soberania, que consiste “na prerrogativa de se

impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social [...]”.

É a partir desse direito que, na forma de representante estatal, o Poder Judiciário, por meio do(a) Juiz(iza) e, após o devido processo legal, pode determinar e aplicar punições a quem causa lesão a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Desse modo, o conceito de pena se dá, nas palavras de Masson (2017, p. 612) da seguinte maneira:

[...] a pena é uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Porém, até ser exclusividade do Estado, a punição, no passado, teve caráter privado e divino. A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão sobre a vingança penal, representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas caracterizadas pelo forte sentimento religioso/espiritual. A fase da vingança divina é resultado da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. A repressão era dominada pelo princípio de satisfazer a divindade, ofendida pelo crime cometido. Desse modo, a punição se dava com rigor e notória crueldade, pois o castigo era estipulado considerando a grandeza do deus ofendido, não do delito ou do criminoso (BITENCOURT, 2023).

A vingança privada poderia envolver o indivíduo de maneira isolada ou até mesmo seu grupo social, por meio de sangrentas batalhas que, causavam, não raramente, a completa eliminação de grupos. Superando os períodos de vingança divina e privada, iniciou-se a vingança pública. Neste período, a segurança do soberano ou monarca era assegurada por meio da repressão criminal e pela sanção penal. Mantiveram-se as características da crueldade e da severidade, ainda com o objetivo intimidatório (BITENCOURT, 2023).

Coelho (2018, p. 47) expõe que no começo da Idade Antiga, a pena não tinha um caráter correccional ou ressocializador, de modo que se assemelhava mais a uma reação geral contra algo entendido coletivamente como errado. Diante disso, a comunidade reagia contra a ação do agressor e, enquanto coletividade, usava sua força para excluí-lo da sociedade, o que poderia, inclusive, significar a sua morte.

Na Idade Média, Bitencourt (2017, p. 14) refere que as sanções criminais se submetiam à autoridade dos governantes, que as impunham conforme o *status* social a que pertencia o réu. As sanções poderiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, de modo que a pena de prisão, restava, excepcionalmente, aos casos em que os crimes não tinham gravidade suficiente para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação.

O período histórico da modernidade, resumidamente, foi um longo e sombrio momento da história penal. Na época, predominava a crueldade e a desigualdade na punição de nobres em relação a plebeus. A pena de morte era frequentemente aplicada e executada por meios brutais e extremamente cruéis, como a forca, a fogueira, a roda¹, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancar das vísceras, o enterramento em vida e o esquartejamento. O encarceramento de quem cometia crimes tinha por finalidade outros motivos, sobretudo como espécie de sala de espera de suplício, pois se usava a tortura para obter a confissão (Bitencourt, *apud* Rossetto, 2014, p. 21-22).

Por outro lado, na contemporaneidade, o Iluminismo inspirou o período humanitário do Direito Penal (DOTTI *apud* Rossetto, 2014, p. 22), com as ideias de proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário, a abolição da tortura e a abolição ou a limitação da pena de morte (FRAGOSO *apud* Rossetto, 2014, p. 22). Diante do acima mencionado, nota-se que a pena sofreu alterações em diversas perspectivas no decorrer dos períodos históricos da humanidade, não só no entendimento do que deve caracterizá-la, mas também da maneira como deve ser aplicada.

No Brasil, o sistema prisional é o conjunto de instituições e leis responsáveis pela administração e punição de indivíduos condenados por crimes. É composto por prisões, penitenciárias, centros de detenção provisória, entre outros estabelecimentos onde os condenados cumprem suas penas.

Todavia, até a consolidação do que conhecemos hoje por sistema prisional brasileiro, o Brasil, não sozinho, foi palco das mais variadas atrocidades em forma de penalização. Durante o período colonial brasileiro, por exemplo, foram admitidas

¹ A roda era o mais temido instrumento de tortura. Nesse método, a vítima tinha seu corpo preso à parte externa de uma roda posicionada embaixo de um braseiro. O torturado ia sofrendo com o calor e as queimaduras se formavam na medida em que a roda era deslocada na direção do fogo. SOUSA, Rainer. As torturas da Inquisição. História do Mundo, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/as-torturas-da-inquisicao.htm>>.

penas que violavam diretamente os direitos humanos hoje fortificados na Constituição Federal de 1988, conforme Castro e Silva (2011, p. 5) elucida:

No Brasil colonial, os espaços destinados ao aprisionamento eram usados como compartimentos de espera da punição. Isso ocorria porque a detenção não possuía em si uma função punitiva, no sentido moderno do termo, e nem era socialmente reconhecida como tal, mas percebida como uma etapa anterior ao castigo. Naquele contexto, o ato de punir objetivava simplesmente castigar e não tinha nenhum outro objetivo pedagógico-penal para além desse. Os castigos corporais expressos nas punições exemplares objetivavam principalmente intimidar pelo terror.

Assim, nesse período, a pena de prisão tinha o objetivo de impedir que o acusado fugisse até seu julgamento, além de também funcionar como forma de obrigar o réu a efetuar o pagamento da pena pecuniária (DOTTI, 1998, *apud* DA SILVA, 2015).

No entanto, em 1830, pelo imperador D. Pedro I., foi sancionado o Código Criminal. Este novo código reduziu os delitos que eram apenados com morte, bem como a extinção das penas infamantes. Surgiu a pena de privação de liberdade, na qual substituiria as penas corporais (DOTTI, 1998, p. 53, *apud* CUNHA, p. 3).

Atualmente, o Código Penal brasileiro vigente, no art. 32, estipula três tipos de penas: privativas de liberdade; restritivas de direitos e de multa. Quanto às privativas de liberdade, que receberão especial foco nesse momento, são classificadas em penas de reclusão, detenção e prisão simples. Para Talon (2021, s.p):

[...] a pena privativa de liberdade consiste na retirada temporária do direito de locomoção do condenado, que terá início no regime definido na sentença ou no acórdão. Além de ter uma duração por tempo determinado (no máximo, o que foi fixado na sentença, podendo ser cumprida em menos tempo, em caso de remição, indulto ou comutação, por exemplo), o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos, conforme o art. 75 do CP.

Enquanto Fragoso (1980, p. 1) menciona que a supracitada pena “tem sido considerada, no direito penal moderno, como a sanção mais representativa do sistema repressivo. Ela constitui a pena por excelência. No entanto, essa pena aparece tardiamente, substituindo as penas corporais e a pena de morte”.

Quanto à finalidade da pena, para Capez (2022), ela se explica por três teorias: a teoria absoluta ou da retribuição, a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, e a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória. Na primeira teoria, a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. Ou seja, a pena é

a devolução do mal injusto praticado pelo criminoso, a partir do que é previsto no ordenamento jurídico.

Na segunda teoria, ou seja, relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, a pena se relaciona com a prevenção geral ou especial do crime, de modo que a pena objetiva a readaptação e a segregação do criminoso como forma de impossibilitar a reincidência. Assim, para essa tese, a prevenção é representada pela intimidação dispensada à sociedade. Isto é: os indivíduos deixam de praticar crimes por medo de serem punidos.

Em relação à terceira teoria, mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a própria nomeação já sinaliza a possibilidade de seu significado. Nela, a pena tem a dupla função: punir o criminoso e, ao mesmo passo, atuar na prevenção da prática criminosa, por meio da reeducação e intimidação coletiva.

Capez (2024) ainda destaca as principais características da pena, que estão diretamente ligadas à Constituição Federal Brasileira de 1988. A primeira delas é a da legalidade, fundamentada pelo artigo 5º, XXXIX da CF/88 e pelo art. 1º do Código Penal e, que dispõe que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, o autor explica que a pena deve estar prevista em lei vigente, sendo inadmissível sua cominação em regulamento ou ato normativo infralegal.

Do mesmo texto legislativo constitucional decorre a característica da anterioridade, que também está disposta no art. 1º do Código Penal. No entanto, nessa característica, o objetivo é garantir que a legislação que tipifica e penaliza determinada conduta criminosa, já esteja em vigor anteriormente ao cometimento da infração.

Em relação à terceira característica da pena, qual seja, a da personalidade, essa estabelece que “nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado”. É exatamente o que diz o art. 5º, XLV, da CF/88. Desse modo, a pena deve ser destinada somente ao condenado, isto é, terceiros não devem sofrer as consequências de sua penalização, ainda que se trate de familiar.

A característica da individualização determina a particularização na estipulação e no cumprimento da pena, de maneira que ela seja resultado de uma análise baseada na culpabilidade e no mérito do sentenciado. Assim, ainda que em uma mesma ação penal respondam dois réus pelo mesmo crime, cada um deles deverá receber uma penalidade diversa, resultado da individualização detalhada e

em observância a cada fase da dosimetria, prevista no art. 68 do CP, que indica a individualização quando da imposição da pena.

Em decorrência da individualização da pena, menciona-se a característica da proporcionalidade, que de acordo com Nucci (2024, p. 29), é o princípio que prevê que ao crime grave deve-se aplicar uma pena grave; ao delito de menor potencial ofensivo, igualmente, uma pena branda.

A inderrogabilidade, quinta característica aqui elencada, se refere à determinação de que a pena deve ser aplicada a quem cometer crime. Assim, a pena enquanto inderrogável significa que aquele a quem ela se destina não pode se opor à aplicação, ou seja, uma vez transitada em julgado a condenação o condenado não pode ser opor a cumprir a pena. Inderrogável = certeza da sua aplicação (JESUS, 2011).

Por fim, a característica referente à humanidade está relacionada com o artigo artigo 5º, XLVII, da CF/88 e com o art. 75 do Código Penal Brasileiro. Desse modo, determinam que não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Muito além disso, o princípio significa, conforme Cardoso (2006, p. 6), que:

[..] se tratando de Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Humanidade, discute-se a perspectiva de refletir o Direito Penal por um olhar verdadeiramente humano, e nesse sentido, busca-se então compreender que a pena possui função ressocializadora e recondutora do apenado. Pelo viés humanitarista não se pode conceber um Direito Penal carrasco e “castigador” do apenado, almeja-se, em respeito aos princípios aqui citados, lutar por uma penalidade justa e capaz de dar ao apenado a possibilidade de se emendar, curar.

Assim, o princípio possui especial importância e relevância para o direito penal e processual penal, na medida em que, se tratando de cláusula pétrea, constitui direito fundamental e norteador de outros. Ante o exposto, nota-se que a estrutura do sistema prisional já sofreu diversas alterações até atingir o modelo atualmente utilizado. Presentemente, o objetivo deste sistema é a ressocialização e a punição da criminalidade.

Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isola o criminoso da sociedade por meio da prisão, priva-o de sua liberdade, e faz com que deixe de caracterizar risco à sociedade (MACHADO e GUIMARÃES, 2014, p. 3). Porém, sabemos que a ressocialização está longe de ser concretizada da forma em que se objetiva, pois não há apoio, de fato, ao condenado no pós-cárcere.

Apesar dos princípios regentes da pena, em especial, o princípio da humanidade, a realidade mostra-se diversa, sendo a exposição do próximo momento do presente capítulo.

2.2 A atual crise do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro, não recentemente, enfrenta sérios desafios em várias esferas. A superlotação, as condições precárias de infraestrutura e a falta de programas efetivos de ressocialização são grandes problemas. Além disso, a própria segurança prisional, tanto em relação aos apenados quanto aos agentes penitenciários é comprometida, principalmente pela atuação de facções criminosas dentro das prisões, que fomenta a violência entre os detentos. Mirabete (2008, p. 89) explica que:

[...] a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Com isso, o autor elucida a ineficácia do sistema prisional brasileiro em cumprir sua suposta finalidade de reabilitação, alegando que, na realidade, o sistema contribui para a reincidência criminal ao invés de prevenir a prática de novos delitos.

Em outubro de 2023, no evento “A leitura nos espaços de privação de liberdade – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais”, realizado na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, o ministro do STF - Supremo Tribunal Federal e do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso, referiu que: “O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil” (CNJ, 2023, s.p.).

Na mesma oportunidade, o ministro ainda reforçou que se o Estado encarcera as pessoas, deve fornecer condições para que vivam minimamente em dignidade, afirmando que “o preso foi condenado à privação de liberdade, mas não a passar fome, viver em um ambiente fétido, sem acesso a entretenimento” e, mais, que “é

preciso segregar sem desumanizar, para que retornem à sociedade em melhores condições”. Além disso, alertou que mais da metade dos apenados brasileiros nem ao menos completaram o ensino fundamental (CNJ, 2023, s.p.). Diante desse cenário, permanecer inerte é ferir diariamente os direitos constitucionais e contribuir para o aumento da crise.

Atualmente, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Conforme *ranking* mundial, o país só está colocado atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), ultrapassando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil), conforme o banco de dados The World Prison Brief, da Birkbeck, Universidade de Londres (CORRÊA, 2023, s.p).

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), informam que, atualmente (06/2024) a população prisional do Brasil possui 852.010 presos em cumprimento de pena, sendo que desses, 650.822 estão em celas físicas, ou seja, presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas pelas 27 unidades da Federação. Nas palavras do mesmo autor, (CORRÊA, 2023, s.p):

Ainda segundo os dados do Senappen, das pessoas que estavam em celas físicas pelo Brasil até dezembro de 2022, 95,71% eram homens. Nos dois gêneros, pretos e pardos correspondiam a 67,22%. No que diz respeito às infrações cometidas, 39,86% das pessoas em regime fechado estavam presas por crimes contra o patrimônio; 27,75% se enquadravam na Lei de Drogas; e 15,77% haviam cometido crimes contra a pessoa. Crimes contra a dignidade sexual correspondiam a 6,38% das prisões em celas físicas.

Segundo dados fornecidos pela RELIPEN - Relatório de Informações Penais, sobre presos em celas físicas, no segundo semestre de 2023, o sistema prisional brasileiro ostentava o número de 644.833 pessoas presas, 617.823 homens e 27.010 mulheres. Havia 166.747 homens presos provisoriamente, enquanto o número de mulheres nessa condição era de 8.568, totalizando 175.315 pessoas que, presas provisoriamente, não haviam sofrido condenação, mas respondiam ao processo privadas de liberdade de alguma maneira, incluindo a prisão preventiva e, conseqüentemente, ocupando vagas em celas físicas.

Ainda no relatório da RELIPEN, o déficit de vagas apresentado foi de 156.281, ou seja, mais de 150 mil pessoas ocupando vagas inexistentes e superlotando a capacidade carcerária. Em relação ao trabalho, apresentou-se a

informação de que no 1º dia útil de dezembro de 2023, 159.319 pessoas presas estavam trabalhando, sendo que 145.209 eram homens e 14.110 mulheres. Em trabalho externo, 31.168 pessoas e, em trabalho interno, o número era de 128.151 pessoas. Concernente às atividades educacionais, o número apresentado foi de 1.327.141. Apenas 29.546 estudam e trabalham simultaneamente. Entre julho e dezembro de 2023, houve 860 óbitos, de modo que por motivos de saúde foram 615, por motivos criminais, 65, em razão de suicídio, 102, por motivos acidentais, 7 e, em razão de causas desconhecidas, 71 pessoas a óbito. Os presos brancos são 179.444, enquanto pretos e pardos são mais de 402.463. Em relação à educação, do total de presos, os analfabetos compõem o número de 14.366. Aqueles que não completaram o ensino fundamental são 287.031, enquanto os que alcançaram o ensino superior são somente 4.870.

Os números apresentados são extremamente alarmantes e preocupantes. No entanto, só aumentam. Informações atualizadas em 2024, pelo mapa de inspeção penal do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, revelam o seguinte:

QUADRO NACIONAL (<i>quantidade</i>)			
Estabelecimentos	Vagas	Presos	Déficit de Vagas
2.002	486.708	673.097	186.389

Imagem 1 - Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP). Disponível no site do CNJ.

Desse modo, o déficit de vagas que, no segundo semestre de 2023 era de 156.281, passou atualmente a ser 186.389, assim como o número de pessoas presas que, no mesmo período, foi de 644.833 a 673.097, segundo Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP), acima anexado, que conforme o CNJ, é alimentado por intermédio dos relatórios de inspeções mensais realizadas nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal.

O tema tratado é complexo e gera intensos debates na sociedade brasileira. Frente a tantos problemas no sistema prisional, nota-se a urgente necessidade em buscar medidas que auxiliem no enfrentamento da crise. No entanto, medidas não poderão ser tomadas a qualquer custo, de modo a ignorar os direitos humanos e a legislação penal. Nesse aspecto, embora a superlotação carcerária tenha

aumentado significativamente em um curto período, sabe-se que ela não é a única problemática do sistema e, que nenhuma delas é recente.

Conforme Jesus (2023, p. 11):

A crítica é necessária para questionar o *status quo* e reconhecer que o sistema prisional reflete e perpetua problemas mais amplos da sociedade brasileira. As ações até agora tomadas para remediar esses problemas são frequentemente insuficientes, enfrentando desafios que vão desde a falta de recursos até a resistência cultural. No entanto, a crítica construtiva aponta para a necessidade de reformas substanciais, bem como para uma abordagem mais holística da justiça criminal que priorize a reabilitação sobre a punição.

Assim, é preciso analisar as circunstâncias que envolvem o todo e que foram capazes de gerar tamanha adversidade, a fim de que seja traçado um caminho de mudança pela frente. Porém, deve-se considerar que a solução para uma questão de tamanha complexidade não se dará de um instante para o outro e, em razão disso, é preciso analisar, à luz dos direitos humanos, os pontos a favor e contra a privatização dos estabelecimentos prisionais. A ideia principal da privatização é transferir a gestão e operação de presídios do setor público para empresas privadas — um projeto que divide opiniões e reúne tanto apoiadores quanto críticos. É o que se passa a abordar no próximo capítulo do presente trabalho.

3. CRISE X SEGURANÇA: A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS ENQUANTO SOLUÇÃO?

A privatização dos estabelecimentos prisionais há anos é vista como proposta a uma possível solução para a crise do sistema prisional brasileiro. No entanto, o debate sobre a privatização deve considerar cuidadosamente aspectos de pontos favoráveis e desfavoráveis, buscando um equilíbrio entre eficiência operacional e o cumprimento dos princípios fundamentais de justiça e dignidade no tratamento dos indivíduos encarcerados.

Neste capítulo será introduzido o debate sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais como uma possível solução para a crise. Destacam-se argumentos a favor, como a redução de custos, eficiência operacional e inovação, e argumentos contrários, incluindo preocupações com a busca pelo lucro, falta de transparência e potencial influência nas políticas de encarceramento. Por fim, abordar-se-á a necessidade de reformas substanciais no sistema prisional brasileiro,

ponderando os desafios e as perspectivas da privatização, sublinhando a importância de uma abordagem mais holística da justiça criminal que priorize a reabilitação sobre a punição.

3.1 Os limites e possibilidades da privatização dos estabelecimentos prisionais

Como mencionado, diante dos graves e diversos problemas enfrentados pelos estabelecimentos prisionais, surgem possibilidades e reflexões acerca da solução dessas problemáticas, de modo que a privatização emerge como uma das alternativas para solucionar essas questões. No entanto, deve-se considerar os limites dessa iniciativa, ou seja, até onde de fato pode auxiliar no enfrentamento da crise, quais os perigos e o que se objetiva. Outrossim, faz-se essencial ponderar as possibilidades provenientes da privatização, o modo como será executada, até que ponto o Estado intervirá e de que maneiras serão assegurados os direitos humanos.

O conceito de privatização compreende-se pelo processo em que o controle e a propriedade de uma empresa, serviço público ou ativo pertencente ao Estado são transferidos para o setor privado. Isso pode ocorrer em diversos setores, incluindo indústrias, serviços públicos, e até mesmo o sistema prisional, como no presente caso. Por se tratar de um conceito amplo, admite diferentes modelos, com diferentes impactos e envolvimento no sistema prisional.

Sendo assim, a privatização pode ocorrer na forma da cogestão ou da parceria público-privada. No primeiro modelo, qual seja, de cogestão, Araujo (2022, s.p) menciona que:

[...] teríamos um Estado detendo o poder de punir na execução da pena e a parte privada seria responsável pelos serviços, estrutura, vestimentas, higiene entre outros, sendo sua remuneração proveniente do Estado e não do preso. O Estado além de sua participação ativa na execução da pena deverá fiscalizar todas as atividades que são de competência do setor privado, com o fim de garantir que todos os Direitos e Deveres dos presos serão resguardados e cumpridos, além de garantir que eles possam ter um programa eficiente para sua reinserção na sociedade, tendo a ressocialização como objetivo final do cárcere.

No segundo modo, qual seja, o de PPP - Parceria Público-Privada, a privatização será regulamentada conforme a própria Lei 11.079/04, que foi criada justamente a fim de buscar recursos privados para o setor público de forma menos burocrática. Ainda nas palavras de Araujo (2022, s.p),

Em síntese, a Lei 11.079/04 versa que a PPP é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo, devendo ser entre 5 anos e 35 anos sendo firmado pela Administração Pública e o seu valor precisa ser superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não podendo ter como objetivo único do contrato o fornecimento de mão-de-obra ou equipamentos.

As modalidades de parcerias público-privadas podem ser aplicadas por Concessão Patrocinada e Concessão Administrativa, ambas regulamentadas pelo art. 2º da Lei Federal 11.079/04:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (BRASIL, s.p, 2004).

Portanto, verifica-se que a Concessão Patrocinada envolve a cobrança de tarifas dos usuários e uma contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado, enquanto a Concessão Administrativa abrange contratos de prestação de serviços, incluindo a execução de obras ou fornecimento de bens, com a Administração Pública como usuária direta ou indireta. De qualquer forma, revelam-se diferentes possibilidades de transferir ao setor privado a responsabilidade, integral ou parcial, pelo sistema prisional, seja em forma de prestação de serviços ou gestão completa de suas atividades.

No Brasil, existem 34 estabelecimentos prisionais com o modelo de cogestão, 5 com gestão na modalidade público-privada e 58 com utilização da gestão em parceria com organizações sem fins lucrativos (FREIRE; WOLFF, 2024). No dia 06 de outubro de 2023, foi realizado na B3 - Bolsa de Valores de São Paulo, um leilão que dispensou concessão à uma empresa privada para os serviços de construção, manutenção e apoio à operação de um novo presídio em Erechim, no Rio Grande do Sul. Trata-se da primeira Parceria Público-Privada (PPP) dessa área no estado.

Segundo notícia do site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul², o documento foi firmado com a empresa Soluções Serviços Terceirizados, vencedora do leilão, que apresentou proposta no valor de R\$ 233 por vaga/dia disponibilizada e

² Disponível em:

<https://www.estado.rs.gov.br/governo-do-estado-assina-contrato-para-inicio-de-parceria-publico-privada-do-novo-presidio-de-erechim>. Acesso em 14/06/2024.

ocupada em unidade prisional. O modelo será o de PPP, com concessão pública pelo período de 30 anos. No caso do estabelecimento prisional, a entidade será responsável pela construção e operação do presídio, incluindo a manutenção das instalações, limpeza e apoio logístico na movimentação dos detentos. Desse modo, se expôs que, a empresa obterá o lucro por dia e vaga disponibilizada e ocupada na unidade prisional. Observa-se que, dessa forma, quanto mais dias encarcerados e mais pessoas presas, mais gastos para o Estado e mais lucro para a empresa.

Em forma de manifestação conjunta contrária aos incentivos do Governo Federal para a privatização do sistema prisional brasileiro, foi publicada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e pela Defensoria Pública da União (DPU), “Nota técnica conjunta contra a privatização no sistema prisional e os recentes incentivos do governo federal para a transferência da gestão dos presídios à iniciativa privada”,³ tendo como entidades signatárias, entre as 87 instituições e órgãos públicos, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária - NESC da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim e a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. A nota menciona que:

[...] são evidentes os obstáculos jurídicos à privatização de unidades prisionais no Brasil, não sendo possível adotar tal política sem ferir o arcabouço legal que rege a execução penal no país. As experiências brasileiras de gestão prisional privada que temos atualmente demonstram com clareza os grandes problemas que tal medida traz [...]. O Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMP AJ), localizado no Amazonas, é um exemplo nítido da falta de eficiência da gestão privatizada. O complexo figurou nos noticiários de todos os países nos últimos anos por conta de episódios de violência extrema durante rebeliões, que levaram a 56 mortos em janeiro de 2017 e a 55 mortos em maio de 2019. A época, peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura elaboraram relatório após visita às unidades amazonenses privatizadas, dentre os quais o COMP AJ, afirmando que a gestão terceirizada facilita episódios de violência como aqueles.

Desse modo, o conteúdo da nota destacou os problemas já enfrentados em estabelecimentos que funcionam por meio de privatizações, abordando as experiências concretas de privatização da gestão prisional no Brasil e estabelecendo limites acerca da possibilidade, à luz dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

³ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13hHWoo9KEPzO6x9qxyaamJtH7B9tUVxg/view>. Acesso em 14/06/2024.

Como limites de natureza ética à privatização, deve-se mencionar o princípio da liberdade individual, consagrado na Constituição Federal brasileira como garantia constitucional do direito à liberdade. Conforme o princípio, a única coação moralmente válida seria a imposta pelo Estado por meio da execução de penas ou outras sanções, de modo que o ente estatal não possui legitimidade para transferir o poder de coação a uma pessoa física, tampouco jurídica. Assim, impossível que um indivíduo ou empresa, além de exercer domínio sobre outro, obtenha vantagem econômica do trabalho carcerário (CÉLIA; MAURICIO, 2011).

A LEP - Lei de Execuções Penais faz menção às atividades que poderão ser objeto de execução indireta, conforme o art. 83-A, que dispõe que:

Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Dessa maneira, poderá ser possível a delegação da execução de atividades a outro que não o Estado, nas hipóteses em que as atividades sejam as mencionadas no artigo, como fornecimento de materiais, equipamentos, serviços de portaria, telecomunicações entre outros. Nessa hipótese, a execução da atividade indireta deverá ser realizada sob fiscalização e supervisão do poder público. Ao contrário, o art. 83-B da mesma lei, expõe-se que:

São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o artigo delimita as funções indelegáveis, intransferíveis a outrem que não o poder público, tais como a direção da casa prisional e demais atividades que exijam o exercício do poder de polícia. Além da aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e transporte de presos. Diante disso, a

integração de atividades como as elencadas no artigo em modelos de privatização torna-se expressamente ilegal.

Importante destacar a diferença entre terceirização e privatização. Enquanto a “terceirização” é a possibilidade da contratação de terceiro para realizar atividades que na prática não são objeto ou foco principal da empresa, a privatização, conforme o ponto de vista histórico, trata-se do movimento que busca a redução da excessiva intervenção do Estado na economia (NETO, 2018).

Ainda, a privatização pode ser uma concessão, cogestão, terceirização ou uma parceria público-privada, como já mencionado. Pensando em privatizações, pode-se tomar como exemplo rodovias que se auto remuneram, de modo que o usuário passa pelo pedágio e, a partir da tarifa paga o empresário recebe seu dinheiro. Diversamente acontece no sistema prisional, em razão dele não se enquadrar exatamente como um serviço, muito menos um serviço remunerado. Na privatização dos estabelecimentos prisionais, o estado efetivamente destina recurso ao empresário (SHIMIZU, 2023).

Existem dois principais modelos de gestão de penitenciárias privatizadas no mundo. O primeiro trata-se do modelo francês, utilizado nos poucos presídios privados do Brasil. Acredita-se que esse modelo, pioneiro, é o mais eficiente a ser implementado no Brasil, devido ao modo de gerenciamento. Esse modelo denomina-se misto, pois divide as responsabilidades dos presídios entre a instituição particular e o Estado. Desse modo, a instituição privada fica responsável pela parte de fornecimento das necessidades básicas dos detentos como, a alimentação, o vestuário, os remédios, a educação, entre outros. Por sua vez, o Estado fica somente com a administração da pena de cada preso (ALVES, 2015).

O segundo é o modelo americano, insustentável no Brasil devido ao seu modo de gerenciamento. Nesse padrão o estabelecimento prisional é executado pelo comando total da instituição privada, que ficaria responsável pelas necessidades dos detentos, pela administração do presídio e, até mesmo pela sanção penal dos presos (ALVES, 2015). O que, conforme visto anteriormente, no Brasil, é legítimo apenas ao Estado, que é o único detentor do poder de punir.

De acordo com Castro (2023), o que atrai os empresários para esse negócio (privatização) são os contratos primários do poder público que garantem um repasse por cada preso(a). Além disso, os contratos preveem que as unidades têm de ter um mínimo de encarcerados, geralmente em número em torno de 90% da sua

capacidade, assim, precisam funcionar quase no seu limite de lotação. Nesse sentido, a explanação acima aludida buscou traçar limites e possibilidades acerca da privatização e mencionou aspectos sobre diferentes formas de realizá-la. Ao decorrer do próximo capítulo, serão traçados pontos negativos e positivos sobre a temática, por meio da exploração de diferentes perspectivas críticas.

3.2 As diferentes perspectivas da privatização dos estabelecimentos prisionais

As visões acerca da privatização dos estabelecimentos prisionais variam consideravelmente, destacando-se aspectos positivos e negativos nessa abordagem, que vão a favor ou contra a privatização.

Argumentos a favor da privatização: os apoiadores dessa ideia defendem que o custo, em tese, é reduzido e que a gestão privada pode trazer eficiência operacional, reduzindo custos e melhorando a administração das prisões. Inovações e melhores práticas de gestão poderão ser aplicadas, resultando em instalações prisionais mais modernas e na implementação de programas de reabilitação mais eficazes. Visando lucro, alguns acreditam que pode haver incentivos para investimentos em programas de ressocialização, buscando reduzir a reincidência e melhorar a reintegração dos detentos na sociedade. Ainda segundo Araújo (2022, s.p), outro fator a favor é que:

[...] existe a previsão em contrato para que não haja superlotação, existe um limite que tem que ser respeitado de presos, além de materiais de higiene de qualidade e suficiente para todos, menor burocracia para a resolução do que foi pactuado tendo em vista que para ter seu negócio rendendo dependerá do seu desempenho, pois haverá concorrência entre as empresas que queriam privatizar os presídios, para competir no mercado será preciso que gerem trabalho remunerado ao detento, coisa que não acontece nos entes públicos, tendo os agentes privados da empresa interesse em melhorar todos serviços, otimizando lucros e com isso diminuindo despesas e buscando se manter longe de organizações criminosas, evitando assim a corrupção interna.

A manutenção dos estabelecimentos também é um dos pontos favoráveis, pois eventuais reformas, melhorias e manutenções poderiam ser feitas a qualquer momento, sem depender da burocracia estatal, conferindo aos presos um presídio moderno, conservado e humanizado. No mesmo sentido, outro fator seria a capacidade que uma empresa tem para investir em um curto tempo, sem que

necessite passar por processos burocráticos e influências políticas, trazendo assim soluções mais rápidas e eficientes (ARAÚJO, 2022, s.p).

Ainda como argumento favorável à privatização, toma-se como exemplo o Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves (CPPP), funcionando desde 2013, que possui regime jurídico de gestão como a parceria público-privada na forma de concessão administrativa. Segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a estrutura do complexo conta com: 18 salas de aula, 5 salas de informática, 3 bibliotecas e um acervo de 5600 itens; além de local adequado para visitas íntimas; salas exclusivas para atendimentos jurídicos e assistenciais, psicológico e social; entre outros espaços relevantes. Quanto à população carcerária que integra o estabelecimento, é majoritariamente de 25 e 29 anos (MARTINS, 2022, p. 75).

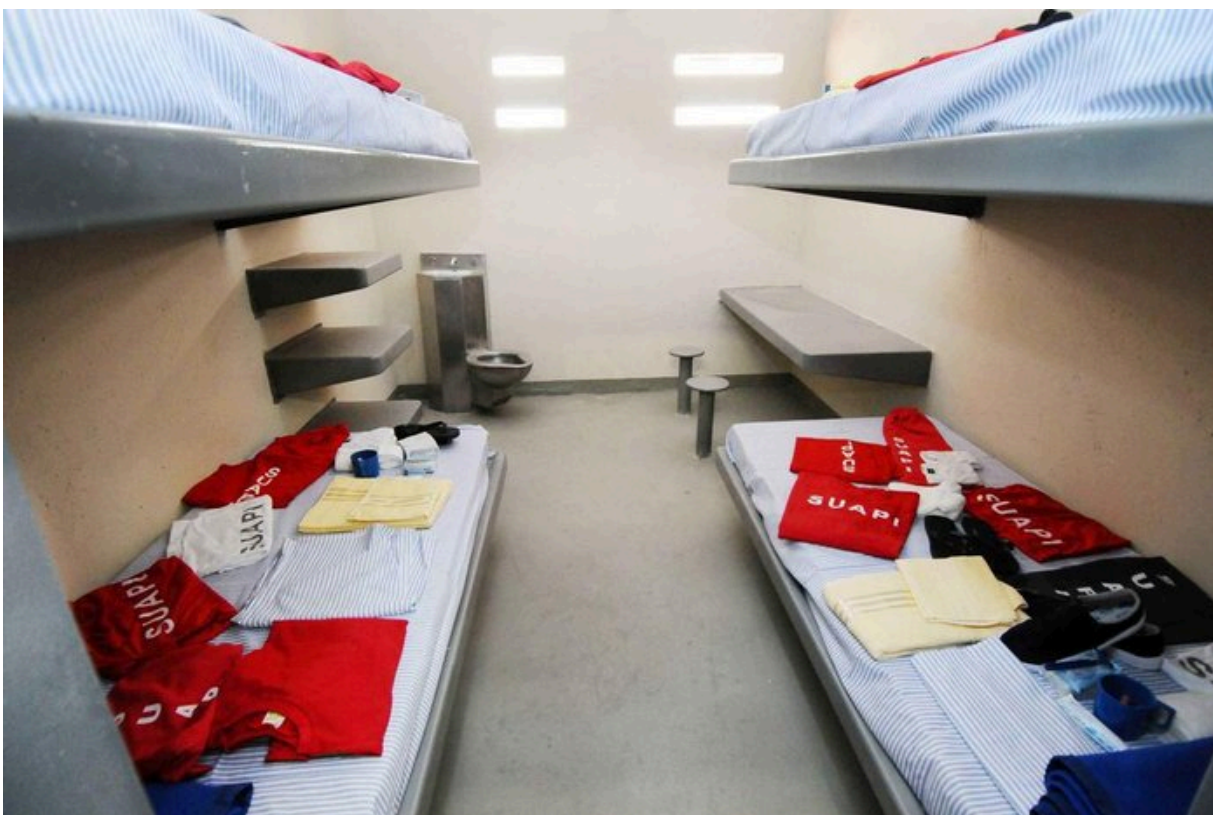


Imagem 2. Uma das celas do CPPP de Ribeirão das Neves, no ano de 2013.
Fonte: Diário Gaúcho, Carlos Alberto / Imprensa MG⁴.

⁴ Disponível em:

<https://diariogaucho.clicrbs.com.br/policia/noticia/2013/03/em-minas-ate-seguranca-de-cadeia-e-feita-por-empresas-4061635.html>.

Nesse aspecto, apoiadores da privatização utilizam o complexo acima mencionado como exemplo de eficiência e estrutura, já que possui instalações que presídios públicos não oferecem, ou não oferecem em condições adequadas para a resguarda do princípio da dignidade humana. No mais, alega-se que, com estruturas como essa, a ressocialização será incentivada e mais eficiente, de maneira que, por meio de estudo e trabalho, os presos retornem ao convívio da sociedade ressocializados.

No entanto, algo preocupante a se analisar é o fato da completa ausência de dados e transparência no Complexo de Ribeirão das Neves. Segundo Martins, (2022, p. 75),

Entre as informações disponibilizadas no Infopen, atenta-se à completa ausência de registros acerca de dados importantes para avaliar o potencial ressocializador do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, tais como: (i) os precedentes criminais dos sentenciados que integram o CPPP, sob a alegação de que esses dados não são registrados pela parceira privada GPA; (ii) a quantidade de apenados em atividade educacional; (iii) a quantidade de apenados que integram programas de laborterapia; e (iv) a quantidade de apenados que estudam e trabalham de forma simultânea. Tal omissão é mais suspeita, quando se observa que há a divulgação parcial desses dados no site da GPA, o que enfatiza a ausência de transparência das informações divulgadas à população e falha na fiscalização exercida pelo Poder Público.

Diante da completa ausência de informações cruciais como essas, questiona-se até onde e em que ponto a fiscalização devida ao poder público é efetiva. Nesse caso, nota-se que, de acordo com a empresa privada, a disponibilização de dados como esses deve partir do Estado. Diante disso, conforme acima mencionado, surge a suspeita da real razão pela qual houve a omissão de informações. Pode-se questionar os motivos a que esses dados não tenham sido expostos, ou ainda, o motivo do poder público não ter supervisionado de maneira a cumprir seu papel na execução da pena. Ponderar essas questões a partir do modelo já exercido em Ribeirão das Neves é traçar uma perspectiva do que se pode esperar não só da empresa privada, como da atuação do Estado em conjunto a ela frente à possibilidade de privatização de outros estabelecimentos.

No ponto, considerando que a privatização inclui a terceirização de serviços como limpeza, manutenção da estrutura em geral, alimentação, assistência médica, entre outros, é importante ponderar quem serão as pessoas a compor esse quadro de profissionais. Ainda de acordo com Martins (2022, p. 81):

A terceirização de diversos serviços essenciais representa um risco de intensificação da criminalidade na região onde o complexo penitenciário público-privado está inserido, dado que as empresas terceirizadas podem estar vinculadas a organizações criminosas, empregar membros ativos dessas organizações ou empregar indivíduos que estejam associados aos apenados, para a prática de atos ilícitos. Com isso, a prestação de serviços terceirizados poderia viabilizar a atuação de associações criminosas no interior do presídio, o contrabando de materiais ilícitos e, em casos extremos, propiciar tentativas de fuga.

Assim, considerar questões como essas denota que os pontos positivos e negativos se contrapõem e demonstram a complexidade do assunto. Deve-se considerar diversos aspectos, inclusive quem será contratado pelas empresas, até que ponto será possível distinguir as atribuições entre público e privado e, de que modo o Estado cumprirá suas obrigações nesses pontos.

Em modo geral, os argumentos contrários à privatização são: críticos argumentam que a busca pelo lucro pode levar as empresas a priorizarem a quantidade de detentos e a redução de custos em detrimento da qualidade dos serviços e da efetiva ressocialização. Ainda há preocupações sobre a falta de transparência nas operações privadas, receios de ausência da devida fiscalização, comprometendo a segurança, os direitos humanos e o bem-estar dos detentos. Alguns ainda temem que empresas privadas possam influenciar as políticas de encarceramento, buscando manter altas taxas de prisão para garantir lucros, o que pode entrar em conflito com objetivos sociais mais amplos.

No que se refere a questão lucrativa, Cacicedo (2020, p. 6) menciona que:

Por outro lado, a conversão da pessoa presa em mercadoria insere o sistema de justiça criminal na dinâmica do mercado, de modo que os interesses privados passam a influenciar de maneira mais decisiva e direta a seara da política criminal. Aos empresários do ramo interessa um progressivo endurecimento penal, a fim de que sua fonte de lucro não falte. No plano concreto, as empresas do ramo passaram a exercer um *lobby* concreto por leis penais mais duras, que representassem um número ainda maior de presos e o cumprimento de penas mais longas. Movimento semelhante foi realizado no campo do controle de imigrantes, já que essas empresas também se dedicam ao mercado dos centros de controle de imigrantes.

Nesse aspecto, demonstra-se a preocupação de que, com a sistemática de mais lucro à medida que se encarceram mais pessoas, se alavanque o encarceramento em massa, que já é expressivo no Brasil. Além disso, evidencia-se a inquietação no que tange à interferência das empresas privadas na legislação e

incentivo a criação de leis penais mais duras que, conseqüentemente, manteriam por mais tempo os apenados presos — o que significaria mais lucro ao negócio.

Por outro lado, no que se refere ao ponto favorável de custo reduzido, pode-se analisar que o custo mensal individual previsto em estabelecimentos privados é de R\$ 6.990 por preso; de modo que com a lotação máxima (1.200 pessoas privadas de liberdade), a empresa receberá do Estado mensalmente aproximadamente R\$ 8,4 milhões, o que totaliza R\$ 100 milhões por ano e em torno de R\$ 3 bilhões ao final dos 30 anos de duração do contrato. Em contrapartida, considerando que a média do atual custo médio mensal por preso no Brasil corresponde a R\$ 1.803 e, no RS, de R\$ 1.974, o argumento de redução de gastos públicos fica anulado (FREIRE; WOLFF, 2024).

De acordo com Castro (2023), a primeira parceria público-privada foi inaugurada em 2013, na cidade de Ribeirão das Neves, interior de Minas Gerais, como mencionado. Nesse complexo, não são policiais penais que cuidam dos presos, mas monitores contratados pela própria empresa — o que tem gerado problemas. Em julho de 2023, um homem morreu nesse presídio sem receber auxílio médico. Em 2022, a família de outro preso, que também foi morto, denunciou o complexo penitenciário pela mesma razão: omissão de socorro. Além disto, há denúncias de casos envolvendo tortura.

Bruno Shimizu, defensor público do estado de São Paulo e diretor do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o IBCCRIM, mencionou, em entrevista fornecida ao Intercept Brasil, que:

O governo está abrindo mão de arrecadação. Está tirando dinheiro de outras políticas públicas para entregar na mão dessas empresas. Com um ônus: o governo paga três vezes mais por cada preso custodiado em um presídio privado do que o valor gasto no sistema prisional público.

Isso ele menciona porque há incentivo fiscal para a construção e administração de estabelecimentos prisionais privados, em razão de o governo Temer ter aprovado a Lei 13.334/2016 e publicado o decreto nº 8.874 de 11 de outubro de 2016, que trazia a possibilidade de isenção fiscal dentro do programa de parceria de investimentos, que é um estímulo às PPPs. Elas definiram o rol de atividades prioritárias. A partir disso, a lei autorizou a emissão de debêntures incentivadas⁵ e, em razão do incentivo, há a possibilidade que sejam emitidas com

⁵ São valores em títulos negociados no mercado de capitais por empresas para colher investimentos para determinado aporte de capitais (CASTRO, 2023). Disponível em:

isenção ou redução fiscal muito grande (CASTRO, 2023). Diante desse cenário, o negócio torna-se ainda mais lucrativo.

Suzuki *apud* Mereles (2017) menciona que, em seu artigo, o professor de direito expressa que “se o poder público deixar de fiscalizar as exigências contratuais como deixa de verificar suas próprias penitenciárias, teremos como resultado a mesma situação vivida nos presídios públicos com o agravante do prejuízo para o erário”. Logo, sem a fiscalização, não se atingirão os objetivos de melhorar as condições de vida dos encarcerados e conferir-lhes um tratamento mais humano, tampouco se cumpriria o objetivo de uma administração bem feita nos locais, com redução da taxa de encarceramento que se espera (MERELES, 2017).

Por fim, considerando o interesse público e dever público de menores taxas de encarceramento, tratamento digno aos presos e menor gasto público com prisões, faz-se imprescindível questionar-se: até que ponto uma empresa de fato se interessaria na ressocialização de um preso diante do lucro que obterá por seu encarceramento? Uma das obrigações do estado de Minas Gerais com o presídio mencionado é de manter uma “demanda mínima de 90% da capacidade do complexo penal, durante o contrato”. Assim, durante 27 anos, 90% das 3336 vagas devem estar sempre ocupadas (MERELES, 2017).

Frente a isso, a questão do real interesse das empresas privadas na ressocialização do preso é fator de extrema relevância a se questionar. Se o estabelecimento prisional receberá dinheiro por preso/vaga preenchida, de que maneira contribuiria verdadeiramente para a ressocialização, sem que desejasse o retorno do preso ao cárcere, ou ainda, a permanência do presídio sempre em sua quase totalidade da capacidade? O Estado, de que maneira poderia contribuir para o cumprimento dessa determinação? Parece contraditório o poder público se comprometer em manter presídios cheios quando seu dever é de mantê-los, por meio de políticas públicas eficazes, a redução do índice de criminalidade e, conseqüentemente, carcerário.

Em âmbito geral, como visto, a favor da privatização, destaca-se a promessa de eficiência operacional, redução de custos e a implementação de programas de reabilitação modernos, pela lógica de competição do mercado. Ainda, como vantagens práticas, são indicadas a capacidade de empresas privadas para investir

e a agilidade na realização de eventuais reformas. Por fim, por outro lado, críticos levantam preocupações significativas, alertando para os riscos de priorização do lucro em detrimento da qualidade dos serviços e da ressocialização efetiva. A ausência de lisura e fiscalização adequada, cumulada com a possibilidade de influência das empresas nas políticas de encarceramento, são os principais pontos de inquietação. Aliado a isso, a perspectiva lucrativa, ao transformar os detentos em mercadoria, suscita receios sobre a influência direta das empresas na formulação de políticas criminais mais rígidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da privatização dos estabelecimentos prisionais revela uma dicotomia complexa, que envolve questões éticas e sociais inerentes à essa iniciativa. Apesar da complexidade, o problema de pesquisa se restringiu à seguinte questão: quais os limites e possibilidades acerca da privatização dos estabelecimentos prisionais perante a crise do sistema carcerário brasileiro?

Por meio desta inquietação, pôde-se explorar os conceitos como o *jus-puniendi* do Estado e a aplicação da pena pelo Poder Judiciário, além do estudo acerca do histórico da punição no Brasil. Abordou-se a atual crise no sistema prisional brasileiro, destacando problemas como superlotação, condições precárias, falta de programas de ressocialização e a presença de facções criminosas. Por sequência, tratou-se sobre o sistema prisional, ou seja, a forma como ocorre a execução penal na prática contribuir para a reincidência, desafiando sua suposta finalidade de reabilitação.

Ainda, foi possível conhecer alguns limites e possibilidades para a efetivação da privatização dos estabelecimentos prisionais, de modo que se elencou diferentes perspectivas sobre este contexto. Por meio de argumentos a favor, como a redução de custos, eficiência operacional e inovação e, argumentos contrários, incluindo preocupações com a busca pelo lucro, falta de transparência e potencial influência nas políticas de encarceramento, contribuindo para o encarceramento em massa, foi explorado a importância e complexidade do assunto.

A partir da presente pesquisa, observou-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios que não surgiram recentemente. A desigualdade social se revela pelos índices apresentados no trabalho, que apuram um déficit de vagas de

mais de 150 mil pessoas presas. Prevaecem os homens e, em maioria, os pretos e pardos, que são mais de 402.463 pessoas. Não raramente encarcerados morrem dentro dos presídios, por motivos diversos, inclusive criminais e suicídios. O sistema está falido, no entanto, aparenta que o Estado se preocupa mais em transferir tamanha responsabilidade às empresas privadas, ocultando-se do dever de punir e, além disso, zelar pelos direitos humanos, educação, saúde e segurança. Nota-se que, se tampouco em presídios públicos o Estado cumpre seu papel adequadamente, por falhar em oferecer recursos básicos, segurança adequada, entre outros, dificilmente conseguirá realizar de forma mais eficiente seu papel em presídios privados, onde a administração ficará a cargo de terceiros.

Observa-se a tentativa do Estado em se eximir da responsabilidade de levar o Brasil ao 3º país no *ranking* de população carcerária no mundo, de modo a transferir essa população “indesejada” aos cuidados de quem lucrará com seu encarceramento. Diante disso, apesar de ao longo do trabalho ter se apresentado perspectivas positivas acerca da temática, os pontos desfavoráveis prevaleceram.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carolina. **Privatização dos Presídios Brasileiros e Impactos Sociais**, 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/2024/1218/6697>>.

Acesso em: 14 de junho de 2024.

ARAUJO, Ramon Matos. **A Problemática da Privatização das Penitenciárias**.

Artigo oriundo de Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. Publicado em 2022. Disponível em:

<<https://ramon20051998.jusbrasil.com.br/artigos/1556684348/a-problematica-da-privatizacao-das-penitenitenciaras/>>. Acesso em 25 nov. 2023

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª edição. São Paulo. Edipro. 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v.1. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 janeiro de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm> Acesso em 25 nov. 2023.

CACICEDO, Patrick. **Privatização das prisões: direções opostas na penalidade neoliberal**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 27 - N° 327 - Fev. 2020, p. 6.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. v.1. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622696/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **A primazia ao princípio da humanidade no Direito Penal contemporâneo em respeito à tendência constitucionalizante do Direito**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/82/2982/>>. Acesso em 10 de junho de 2024.

CASTRO, C. Entrevista: “**Lula e Bolsonaro se unem na privatização de presídios**”. 2023. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2023/10/16/entrevista-lula-e-bolsonaro-se-unem-na-privatizacao-de-presidios-diz-defensor-publico/#:~:text=Ent%C3%A3o%20hoje%20a%20gente%20n%C3%A3o,%20por%20exemplo%20%C3%A9%20proibido>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CASTRO e SILVA, Anderson. **A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial**. Revista Perspectivas Sociais. Ano 1, N. 1, p. 5. Pelotas/RS, março/2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/2336/2186#:~:text=A%20puni%C3%A7%C3%A3o%20variava%20de%20acordo,distin%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20entre%20os%20indiv%C3%ADduos>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CÉLIA, R.; MAURICIO. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

COELHO, André Bomfim Mynssen et al. **Função da Pena e o Sistema Prisional Brasileiro**. 2018.

CORRÊA, Fábio. **Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade**. DW, 2023. Disponível em:

<<https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres>>

Acesso em: 11 de junho de 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. 2023.**

Disponível

em:

<<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj>>. Acesso em: 13 de junho de 2024.

DA SILVA, Antônio Julião. **O Direito Penal e sua Execução no Brasil Colonial. A Influência Portuguesa e o Papel do Clero.** 2015. Disponível em:

<<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-penal-e-sua-execucao-no-brasil-colonial-a-influencia-portuguesa-e-o-papel-do-clero-1508704569>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DE JESUS, E. A. **Reflexões Sobre a Realidade Carcerária Brasileira: O Estado Atual dos Presídios Brasileiros.** Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 350–362, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8360762. Disponível em:

<<https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>> Acesso em: 24 nov. 2023.

EVINIS TALON, 2021. **Espécies de pena.** Disponível em:

<https://evinistalon.com/especies-de-penas/#:~:text=A%20pena%20privativa%20de%20liberdade,na%20senten%C3%A7a%20ou%20no%20ac%C3%B3rd%C3%A3o>.

Acesso em 20 nov. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Alternativas da pena privativa da liberdade.** Revista de direito penal, n. 29, p. 1, 1980.

FREIRE, R. Christiane e WOLFF, P. Maria. **Privatização de Presídios e o Descumprimento de Direitos Fundamentais no Brasil.** 2024. Disponível em:

<<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/privatizacao-de-presidios-e-o-descumprimento-de-direitos-fundamentais-no-brasil/>> Acesso em: 13 junho de 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral.** 32 ed. p. 564. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Jecson Girão. **Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado.**

Griot : Revista de Filosofia, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 170–187, 2012.

DOI:10.31977/grirfi.v6i2.526. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/526>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LOURENÇO, Margareth. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana**. Google Acadêmico, 2024.

Disponível em:

<<https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

MARTINS, M. Victória. **Desafios e perspectivas das parcerias público-privadas de presídios**. 2022. Disponível em:

<<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/faade6f3-7449-4d27-b779-f97d1cafa451/content>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquemático**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 89, 2008.

NETO, Solange. **“A Constitucionalidade da Privatização dos Presídios do Brasil”**. 2018. Disponível em

<<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/21919/1/105.+SOLANG E+BRASILEIRO+DE+FREITAS+NETO.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Revista intertemas, s.d. Disponível em:

<[http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952#:~:text=Em%201830%20foi%20sancionado%20o,\(DOTTI%2C%201998%2C%20p>](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952#:~:text=Em%201830%20foi%20sancionado%20o,(DOTTI%2C%201998%2C%20p>)>.

Acesso em: 20 nov. 2023.

SHIMIZU, Bruno. Entrevista: **“Lula e Bolsonaro se unem na privatização de presídios”**. 2023. Disponível em:

<<https://www.intercept.com.br/2023/10/16/entrevista-lula-e-bolsonaro-se-unem-na-privatizacao-de-presidios-diz-defensor-publico/>>. Acesso em 14 de junho de 2024.